

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Acrescenta inc. V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado GIUSEPPE VECCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Alex Manente, acresce inciso V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI. É o que descreve a ementa da proposição.

Em seu art. 1º, a inclusão do inciso V no art. 8º insere o seguinte texto à norma legal vigente: “V - Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Alex Manente, acresce inciso V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao ProUni.

Cabe a esta Comissão de Educação, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, apenas analisar o mérito educacional da proposição em pauta, sem adentrar em questões especificamente orçamentárias.

A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, instituiu o Programa Universidade para Todos (ProUni). O ProUni é um programa no qual o governo federal “compra” vagas em instituições de ensino superior (IES) privadas por meio da isenção dos impostos e contribuições listados no **caput** do art. 8º da Lei nº 11.096/2005.

O ProUni tem proporções orçamentárias muito menores do que o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e promove maiores benefícios para os estudantes, pois estes não se tornam devedores de empréstimos, ainda que subsidiados. O ProUni, como concepção, é relevante, no mérito educacional, para os estudantes de cursos superiores privados brasileiros.

Além disso, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – estabelece, como Meta 12, que seja elevada, até 2024, *“a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público”*.

Para que o Estado brasileiro se aproxime o mais possível dessa meta do PNE, todos os mecanismos que sejam capazes de ampliar o acesso e a permanência à educação superior são positivos. Nesse sentido, o

ProUni deve ser valorizado e ampliado no Brasil, razão pela qual a proposição é, no que se refere especificamente ao mérito educacional, legítima e louvável.

Cabe apenas emenda para aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição. Para tanto, sugere-se o acréscimo, no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, a expressão “em seu **caput**”, imediatamente após “passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V”, de acordo com a seguinte redação: “Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V em seu **caput**.”.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Acrescenta inciso V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos – ProUni.

EMENDA nº

Acresça-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, a expressão “em seu **caput**”, imediatamente após “passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V”, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V em seu **caput**:

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

Relator